



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

### **ASSESSORIA LEGISLATIVA**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 66/2026**

“Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos e/ou processos seletivo para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Daniel Dias da Silva.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, torna obrigatória a afixação de aviso informativo acerca dos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta municipal, equipamentos públicos municipais, estabelecimentos privados de acesso ao público e veículos e instalações do sistema de transporte coletivo urbano sob concessão ou permissão municipal. O texto define o conteúdo mínimo do aviso, determina sua afixação em local visível, remete ao Poder Executivo a regulamentação do modelo e da padronização, prevê penalidades administrativas por descumprimento e estabelece cláusula de limitação de incidência aos espaços, serviços e estabelecimentos sujeitos à competência normativa e fiscalizatória do Município.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **1. Competência municipal e iniciativa**

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. A própria Lei Orgânica de Montes Claros prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso concreto, a iniciativa parlamentar não afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição:

- não cria cargos, funções ou empregos públicos;
- não altera a estrutura administrativa;
- não interfere no regime jurídico de servidores;
- não cria órgão específico;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

· não impõe reorganização material da Administração, limitando-se a estabelecer obrigação de caráter informativo, com incidência também sobre estabelecimentos e serviços submetidos ao poder de polícia municipal.

Trata-se, portanto, de norma geral de informação e prevenção, voltada à conscientização do público e à afirmação de política local de proteção contra práticas discriminatórias, sem ingerência na estrutura administrativa municipal.

### **2. Jurisprudência específica do STF e precedentes correlatos**

No **Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911)**, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Esse entendimento constitui o principal parâmetro de controle para projetos de iniciativa parlamentar como o presente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei em exame é **legal e constitucional**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de abril de 2026.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605